



PARECER TÉCNICO Nº (SUPRAMLM) 138565/2007
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00356/1996/002/2002
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA / FEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA	CNPJ / CPF: 01.256.073/0001-01
Empreendimento (Nome Fantasia) FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA	
Município: CONSELHEIRO PENA	
Atividade predominante: PREPARAÇÃO DO LEITE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS	
Código da DN e Parâmetro D-01-06-6 - 15.000 L/DIA	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento Classe - 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio Doce	
Sub Bacia	



2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização	Data:
() Não (X) Sim	Nº: 001808/2002 Nº: 000023/2006	27/11/2002 23/08/2006
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

2.1 Descrição do histórico

O empreendimento foi autuado em 12/12/2002, com base na vistoria realizada em 27/11/2002 onde se constatou que o mesmo vinha funcionando sem licença de operação e causando poluição pelo lançamento de efluentes *in natura*, no curso d'água.

Como o empreendedor não apresentou defesa em tempo hábil, o processo foi julgado de plano pela URC/COPAM Leste Mineiro em 02/09/2005, tendo sido aprovado a aplicação de multa gravíssima no valor de R\$10.641,00, com base no item I, § 3º, Art. 19 do Decreto 39.424/98, por dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação. Além disso, foi aplicado pelo presidente da FEAM uma multa no valor de R\$3.193,36 de acordo com o item 4, § 2º do mesmo artigo, pelo lançamento de efluentes em desconformidade com os padrões de lançamento estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 010/1986.

Após ter sido comunicado da aplicação da penalidade, o empreendedor apresentou seu pedido de reconsideração, tendo sido protocolado nesta Superintendência em 04/04/2006.

3. Introdução

O empreendimento em estudo, trata-se de uma unidade industrial cuja atividade principal é a preparação do leite e fabricação de produtos de

Ger



laticínios, enquadrada na Deliberação Normativa COPAM nº 074 de 09/09/2004 no código D-01-06-6, de médio potencial poluidor e médio porte, sendo classificada na classe 3, segundo informações apresentadas no FCEI.

A unidade industrial está instalada em área urbana do distrito de Ferruginha, município de Conselheiro Pena. O entorno do empreendimento está parcialmente ocupado por residências.

Durante vistoria realizada àquela época, constatou-se que a empresa recebia em média 6.000 L/dia destinados à fabricação de 600 kg/dia de queijo (mussarela ou parmesão). Empregava dez funcionários que trabalhavam de 07:00 às 16:00 horas, sete dias por semana.

O processo produtivo consiste no recebimento do leite, que ainda é feito na forma de latões que, depois de lavados são devolvidos aos produtores. Em seguida, o leite passa pelo processo de coagulação, em tanques de aço inoxidável apropriados, onde o leite é mantido à temperatura de 45° C até sua coagulação e obtenção da massa de queijo. A partir dessa massa, é dada continuidade ao processo produtivo de acordo com as técnicas para cada produto.

O soro gerado durante este processo é estocado em caixas de fibra e doado para produtores rurais usarem na alimentação animal. Primeiramente, o soro é desnatado em uma desnatadeira semi-mecanizada e o creme obtido é então vendido a terceiros para fabricação de manteiga.

4. Discussão

Como já citado anteriormente, a empresa não apresentou defesa à autuação. No entanto, após ter sido comunicada sobre o julgamento do auto de infração pela URC/COPAM Leste Mineiro, decidindo sobre a aplicação da multa, a empresa entrou com o pedido de reconsideração à penalidade aplicada, apresentando como alegação os itens a seguir:

Gal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro



- Nulidade do auto de infração: ausência de provas;
- Nulidade na fixação das penalidades, e
- Ausência de análise de circunstâncias atenuantes.

As alegações apresentadas não apresentaram dados técnicos que pudessem descaracterizar ou mesmo aceitar o pedido de reconsideração apresentado.

O empreendedor alega a ausência de provas por parte do agente fiscal na lavratura de auto de infração. No entanto, foi constatado no ato da vistoria o lançamento de efluentes sem nenhum tipo de tratamento diretamente no curso d'água. Também não foi apresentada a licença de operação para funcionamento do empreendimento.

Resíduos da indústria de laticínios apresentam em sua composição uma alta carga poluidora face aos resíduos orgânicos, provenientes do leite nele lançados.

A falta da licença ambiental do empreendimento também é um fato, visto que o mesmo só veio requerer a mesma no ano de 2006 e ainda foi indeferida por insubsistência dos estudos apresentados. Assim, o empreendimento continua na ilegalidade, perdurando a poluição ambiental até então.

Para tentar justificar a nulidade na fixação da penalidade, o empreendedor alega que o órgão ambiental não indicou os dispositivos legais que levaram à valoração da multa. Alegação esta, improcedente, pois o auto de infração é bastante claro com relação à fundamentação da penalidade aplicada, assim como o Parecer Jurídico NARC Leste Mineiro nº 089/2005 que sugere o valor da multa a ser aplicada, indicando de forma bastante clara os dispositivos legais adotados.

O empreendedor alega ainda que não foram consideradas as atenuantes e agravantes na valoração da multa. Porém, os itens apresentados não se enquadram em nenhuma das atenuantes ou agravantes determinadas pelo Decreto nº 39.424, de 05/02/1998 e por isso o empreendimento foi penalizado

COP



no valor mínimo da faixa, ou seja, não foi beneficiado por nenhuma atenuante mas também não teve nenhum acréscimo no valor da multa por agravantes.

4. Impactos Identificados

A operação do empreendimento da forma como vem ocorrendo, vem trazendo diversos danos ao meio ambiente, principalmente aos recursos hídricos.

Conforme constatado no próprio relatório de vistoria, os efluentes líquidos gerados estavam sendo lançados em um pequeno curso d'água que passa aos fundos da área do empreendimento. Devido ao porte do córrego, provavelmente a capacidade de auto-depuração do mesmo não seja o suficiente para se recuperar dos danos causados ao mesmo, podendo se tornar irreversíveis. Ressalta-se que essa situação perdurava até a última vistoria.

O efluente líquido industrial deste empreendimento tem como origem a água de lavagem de pisos e equipamentos e aqueles gerados no processo produtivo que, neste caso, é o soro de leite.

Este é um dos efluentes líquidos que mais contribuem para a alta carga poluidora das indústrias de laticínios. Sua DBO₅ (Demanda Bioquímica de Oxigênio) varia de 850 a 11.000 mg/L, sendo que nele está contida aproximadamente metade dos sólidos do leite integral.

A grande concentração de matéria orgânica no soro, presença de proteínas solúveis, aminoácidos, lactose, vitaminas, sólidos de leite e deficiência de nitrogênio, dificultam enormemente a sua estabilização pelos processos convencionais de tratamento biológico, causando a inativação dos microrganismos; o que justifica a sua segregação e utilização à parte.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 41/2000, é proibido o lançamento de soro de leite em quaisquer cursos d'água, conforme a seguir:

GA



“Art. 2º - Independentemente do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento fica proibido o lançamento de soro gerado durante o processamento da atividade a que se refere esta Deliberação Normativa em quaisquer cursos d’água”.

Outra fonte de efluentes são os esgotos sanitários gerados nos banheiros e vestiários que atendem à fábrica. A destinação dada a estes efluentes é o lançamento na rede pública de coleta, de responsabilidade do município. Quando o ideal é que esse efluente seja tratado no próprio empreendimento.

Os resíduos sólidos gerados são as cinzas da caldeira, lixo de escritório e industrial que, no caso, é formado por restos de embalagens. A cinza produzida na caldeira é estocada na área do empreendimento e não foi comprovada a sua destinação final. A lenha é estocada em área descoberta, quando deveria estar coberta.

Como fonte de poluentes atmosféricos, citamos a queima da lenha na caldeira que não possui nenhum sistema de controle da emissão de particulados e não foi realizada nenhuma avaliação que afirmasse a não necessidade de adoção de medidas de controle de emissão de particulados.

Com relação à caldeira, cabe ressaltar ainda que, na vistoria realizada em 23/08/2006, verificou-se que a mesma funcionava em condições precárias, apresentando vazamentos e conseqüentemente, colocando em risco os funcionários e a vizinhança. Em virtude dessas observações, foi solicitada a elaboração de um laudo de inspeção de caldeira a ser elaborado por profissional habilitado, porém, este documento não foi apresentado.

COPAM



4.5 Conclusão

Diante do exposto, consideramos improcedentes as alegações formuladas na defesa e sugerimos ao COPAM Leste Mineiro a aplicação da pena cabível ao empreendimento FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, ouvida a Assessoria Jurídica.

É o parecer. S.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

Go



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro



Data / Responsabilidade Técnica

Data: 17/04/2007	
Técnicos Gláucio Cristiano Cabral de Barros Nogueira CRMV-MG: 1320/Z	Assinatura / Carimbo Gláucio C. C. B. Nogueira Analista Ambiental SUPRAM Leste Mineiro Zootecista - CRMV: 1320/Z
Superintendente Alexandre Magrineli dos Reis MASP: 387.128-2	